



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732492 - RS (2024/0322751-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LEONIR DE MOURA**
ADVOGADOS : **VERA LÚCIA SALVIAN RODRIGUES CORRÊA - RS030131**
LUIZ FERNANDO SALVIAN RODRIGUES CORREA - RS108699
AGRAVADO : **LISIANE SEGATO KRAUSE**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - RS041859**
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA - RS043541
AGRAVADO : **HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMAO**
ADVOGADOS : **JACIMAR LUCIANO VALAR - RS057721**
RAFAEL ARRUDA BROLL - RS066922
FRANCISCO COLLES AGUIAR - RS067405A
FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS037925
INTERES. : **BEATRIZ CAVALHEIRO PINHEIRO MES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA, ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia, o que não é o caso dos autos"(REsp n. 1.852.416/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. "A responsabilidade do médico pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre causa e efeito da alegada falta médica, tendo em vista que, embora se trate de responsabilidade contratual - cuja obrigação gerada é de

meio -, é subjetiva, devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional" (REsp 1.078.057/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 26.2.2009).

4. Modificar o entendimento consignado no acórdão recorrido, demandaria incursão no suporte fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732492 - RS (2024/0322751-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LEONIR DE MOURA
ADVOGADOS : VERA LÚCIA SALVIAN RODRIGUES CORRÊA - RS030131
LUIZ FERNANDO SALVIAN RODRIGUES CORREA - RS108699
AGRAVADO : LISIANE SEGATO KRAUSE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - RS041859
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA - RS043541
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMAO
ADVOGADOS : JACIMAR LUCIANO VALAR - RS057721
RAFAEL ARRUDA BROLL - RS066922
FRANCISCO COLLES AGUIAR - RS067405A
FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS037925
INTERES. : BEATRIZ CAVALHEIRO PINHEIRO MES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF. PREJÚÍZO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia, o que não é o caso dos autos"(REsp n. 1.852.416/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. "A responsabilidade do médico pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre causa e efeito da alegada falta médica, tendo em vista que, embora se trate de responsabilidade contratual - cuja obrigação gerada é de

meio -, é subjetiva, devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional" (REsp 1.078.057/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 26.2.2009).

4. Modificar o entendimento consignado no acórdão recorrido, demandaria incursão no suporte fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LEONIR DE MOURA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.018):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 2.676):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MÉDICA RÉ. CIRURGIA DE ADENOIDES E AMIGDALAS. PARADA CARDÍACA. SEQUELAS. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Em relação à legitimatio ad causam, como regra geral, deve estar presente a correspondência entre as partes do processo, autor e réu, e pessoas que integram a relação jurídica de direito material objeto do litígio. Em princípio, o médico que atendeu o paciente é parte legítima na ação de indenização.

Na hipótese em exame, contudo, a médica prestou o serviço pelo SUS. Logo, a ação direta deve ser movida apenas contra a entidade que presta o serviço público e não contra o médico, a teor do Tema 940, julgado pelo STF, em interpretação do art. 37, § 6º, da CF.

No caso em exame, os elementos de prova carreados aos autos não indicam a presença de erro médico, de culpa ou de falha de serviço. A cirurgia era necessária e as consequências ocorreram em face das circunstâncias apresentadas pelo paciente. O perito não referiu a presença de erro médico.

Sendo assim, diante desses elementos, sem a demonstração de culpa ou de falha técnica, não há motivo para responsabilizar o nosocômio.

Apelo do autor não provido. Apelo do réu provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2.715-2.719).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, preliminarmente, nulidade processual em razão da ausência de manifestação do Ministério Público, bem como violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Aduz, ainda, que "Estando os fatos incontroversos e delimitados nas instâncias ordinárias, a aplicação da causa excludente de responsabilidade é questão de direito, que prescinde do reexame da prova produzida, podendo e devendo o recurso especial ser examinado com base nos pressupostos fáticos tomados no julgamento da causa. Diante disso não têm incidência ao caso presente as disposições da Súmula 07/STJ, resultando totalmente equivocada a possível negativa ao recurso com base em tal enunciado." (fl. 3.043)

Sustenta, outrossim, que "o não conhecer do Recurso Especial com base na existência de tema constitucional inatacado pelo agravante, a v. decisão monocrática incorreu em lamentável erro de interpretação pois foi demonstrado, cabalmente, que o Tema 940-STF não poderia ser apreciado em vista de não ter sido submetida a questão ao crivo do contraditório judicial como a legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema assim o determinam. Deve, pois, ser reformada a v. decisão monocrática no ponto em questão." (fl. 3.052)

Pugna, por fim, a não incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao dissídio jurisprudencial apontado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade porquanto nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia, o que não é o caso dos autos"(REsp n. 1.852.416/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

A propósito, a ementa do referido julgado:

Recurso especial do Município de São Paulo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ?TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Os autos são oriundos de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, ajuizada por por menor de idade e seus genitores em desfavor do Município de São Paulo e da Associação Congregação de Santa Catarina, em razão de erro médico na aplicação de medicamento sem o devido procedimento técnico, causando graves e irreversíveis lesões à criança.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o montante fixado à título de danos morais que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. No caso dos autos, considerando a gravidade da situação narrada nos autos, os princípios acima referidos e a jurisprudência em casos análogos, mostra-se razoável o valor arbitrado na origem (100 salários mínimos à autora menor e 75 a cada um dos pais), a atrai o referido óbice sumular.

3. Segundo entendimento externado por este STJ, o município possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao SUS, sendo a responsabilidade, nesses casos, solidária. Precedentes: AgRg no AREsp 836.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/3/2016; REsp 1.388.822/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2014; REsp 1.702.234/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

4. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação para reparação de danos morais em sede responsabilidade extracontratual, os juros

de mora devem incidir a partir do evento danoso. Precedentes: REsp 1.757.250/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.448.680/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/11/2019; REsp 1.815.870/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2019; AgInt no AREsp 1.366.803/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

5. Recurso especial do Município de São Paulo conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

Agravo em recurso especial de Associação Congregação da Santa Catarina: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF. PREJÚÍZO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES.** REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre a que ora se alega omissão.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia, o que não é o caso dos autos. Precedentes: REsp 1.833.497/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no REsp 1.657.693/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/08/2020; AgInt no AREsp 1.415.930/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/04/2020; AgInt no AREsp 860.525/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2019.

3. No tocante ao montante arbitrado a título de danos morais, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, considerando a gravidade da situação narrada nos autos e a jurisprudência do STJ em casos análogos, o montante arbitrado não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Não se vislumbra ofensa aos artigos 371 e 489 do CPC, na medida em que o acórdão de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada, com base em exame detalhado das provas constantes dos autos, incluindo o laudo pericial.

5. Agravo da Associação Congregação da Santa Catarina conhecido, para conhecer em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp n. 1.852.416/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de

Da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fls. 2.667-2.674):

Em relação à legitimatio ad causam, como regra geral, deve estar presente a correspondência entre as partes do processo, autor e réu, e pessoas que integram a relação jurídica de direito material objeto do litígio.

[...]

Em princípio, como regra geral o médico que atende o paciente é parte legítima na ação de indenização. Na hipótese em exame, contudo, o profissional da saúde demandado prestou o atendimento via SUS. Logo, a ação direta deve ser movida contra a entidade que presta o serviço público e não contra os agentes públicos, a teor do art. 37, § 6º, da CF. Contra o profissional do serviço de saúde do SUS, em tese, cabível ação de regresso, como base no exame sobre o dolo ou a culpa. Esse entendimento restou consagrado no Tema 940 do STF, in verbis:

[...]

Assim, ante a responsabilidade objetiva pelos eventuais danos causados pelo agente público, o médico que prestou atendimento ao paciente é parte ilegítima, e sua responsabilidade só pode ser averiguada em eventual ação de regresso a ser proposta pelo ente público.

DO MÉRITO:

[...]

Sabe-se que a responsabilidade do médico, como regra geral, exige a prova da culpa, a teor do art. 951 do CC e art. 14, § 4º, do CDC.

Em geral, existe relação contratual entre as partes, médico e paciente. O médico deve tratar do paciente com zelo e utilizar as técnicas e recursos adequados. Neste caso, a obrigação é de meio, não podendo ser exigida a cura. Já o hospital sujeita-se ao regramento exposto no art. 14 do CDC em relação a suas atividades. [...]

Assim, responde objetivamente o hospital pelos danos causados aos seus pacientes, independentemente da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Do exame dos autos não exsurge a culpa dos médicos, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

A prova colacionada aos autos não traz qualquer evidência de que pudesse ter havido negligência, imprudência ou imperícia por parte dos réus. O que se denota é que o paciente recebeu atendimento adequado para o quadro clínico que apresentava quando da sua entrada no nosocômio. A cirurgia eletiva foi realizada com exames prévios normais. Houve a orientação do jejum necessário anterior ao procedimento cirúrgico. No decorrer da cirurgia

houve uma parada cardíaca e o paciente foi reanimado. Consta no laudo pericial as seguintes conclusões:

[...]

Dessa forma verifica-se que a cirurgia realizada não levou a qualquer evento que pudesse ter causado a parada cardíaca, sendo esta um acidente ocorrido e que teve pronto atendimento, tanto que não houve a morte do paciente. Este recebeu o atendimento adequado, porém não suficiente para que inexistisse qualquer dano à sua saúde.

Sabe-se que o ser vivo está sujeito a inúmeros fatores, que são desconhecidos ainda pela ciência. O comportamento da fisiologia, a resposta ao tratamento, não é totalmente previsível. Cada ser humano apresenta circunstâncias próprias, as quais não são integralmente conhecidas da ciência, mas possuem influência no resultado do tratamento médico.

A evolução do quadro clínico do paciente, a partir da intervenção médica, não obedece sempre a uma fórmula preestabelecida, nem é sempre igual. O organismo pode reagir de forma inesperada, negativa ou adversa, comprometendo o resultado esperado. Na verdade, o elemento imprevisível ou desconhecido é uma realidade no momento atual.

[...]

Por essas razões, a responsabilidade depende da demonstração da culpa do profissional, isto é, que sua conduta foi imperita, negligente ou imprudente.

[...]

No caso dos autos, do exame de toda a prova produzida, pode-se concluir que o procedimento adotado pelos demandados foi correto.

[...]

Compulsando os autos verifica-se que todos os procedimentos realizados por parte dos réus correspondem aos procedimentos éticos adequados ao caso em tela. Em qualquer caso, porém, os deveres do médico são os de prévia informação, diligência e de emprego da técnica médica adequada, sob pena de responder por negligência e/ou imperícia, o que restou provado nos autos não ocorreu. Não foi observada conduta culposa por parte do demandado, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido indenizatório. É o entendimento desta Corte:

[...]

Todavia, para que a responsabilidade seja imputável ao prestador de serviço (hospital), necessária se faz a presença do dano e do nexo causal. Nexos de causalidade é a relação entre a conduta humana, comissiva ou omissiva, e o dano resultante. Merece ser considerado: se o ato praticado influiu decisivamente para a ocorrência do dano; se o ato culposos foi idôneo a causar resultado; se existe relação da causa e efeito; se a conduta ocasionou o dano. É o que dispõe o art. 403 do CC (art. 1.060 do CC/1916). Sergio Cavalieri Filho faz estes esclarecimentos:

[...]

Na espécie, tenho que não restou demonstrada a falha na prestação do serviço pelo hospital, sequer a relação do atendimento prestado com a seqüela apresentada pelo

paciente, a qual decorreu de uma fatalidade, excluindo-se a responsabilidade do hospital, bem como da médica demandado. Ademais, a prova técnica não indicou qualquer falha no serviço médico ou hospitalar.
[...]

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Da responsabilidade civil por erro médico.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade do médico pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre causa e efeito da alegada falta médica, tendo em vista que, embora se trate de responsabilidade contratual - cuja obrigação gerada é de meio -, é subjetiva, devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional" (REsp 1.078.057/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 26.2.2009).

No caso dos autos o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, inclusive destacando a conclusão da prova pericial, consignou que: "Do exame dos autos não exsurge a culpa dos médicos, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. A prova colacionada aos autos não traz qualquer evidência de que pudesse ter havido negligência, imprudência ou imperícia por parte dos réus. O que se denota é que o paciente recebeu atendimento adequado para o quadro clínico que apresentava quando da sua entrada no nosocômio. A cirurgia eletiva foi realizada com exames prévios normais. Houve a orientação do jejum necessário anterior ao procedimento cirúrgico. No decorrer da cirurgia houve uma parada cardíaca e o paciente foi reanimado." (fl. 2671)

Nesse contexto, eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, demandaria incursão no suporte fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante sustenta a inexistência de prova cabal do erro médico e da negativa de atendimento por parte da operadora de saúde, afirmando que a perícia apontou apenas condutas subjetivas que os médicos poderiam ter adotado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reexame do conjunto fático-probatório é viável em sede de recurso especial, especialmente quanto à comprovação do erro médico e do nexo causal;

e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais se mostra desproporcional à gravidade do caso. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de erro médico e do nexo causal exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, concluiu pela negligência dos profissionais médicos, destacando a omissão na investigação diagnóstica do paciente, o que resultou na evolução negativa do quadro clínico e, por fim, no óbito do menor, que continha apenas cinco meses de vida.

5. A operadora de plano de saúde responde solidariamente pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços pelos profissionais médicos credenciados, conforme consolidado na jurisprudência do STJ.

6. O valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 100.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com os parâmetros usualmente aplicados em casos similares, não se justificando sua readequação na instância especial.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.730.479/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A responsabilidade do médico pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre causa e efeito da alegada falta médica, tendo em vista que, embora se trate de responsabilidade contratual - cuja obrigação gerada é de meio -, é subjetiva, devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional" (REsp 1.078.057/MG, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 26.2.2009).

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, inclusive destacando a conclusão da prova pericial, concluiu pela inexistência de erro médico na conduta dos recorridos e de nexo de causalidade entre os procedimentos realizados e a persistência das dores do ora recorrente, portador de doença degenerativa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.933.556/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

No mais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Da violação de dispositivos constitucionais.

Quanto à alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e a tese a ele vinculada (inaplicabilidade do Tema 940/STF), é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp n. 2.735.927/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO. ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA DE EXCEÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de os princípios contidos no art. 6º da LINDB serem analisados em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária.

Precedentes.

2. Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido que "É vedado a esta Corte, na via especial,

apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AR Esp n. 1.742.956/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, D Je de 18/3/2021).

3. A reforma do julgado, na forma como pretendido pelo agravante, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.492 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0322751-0

Número de Origem:

00236113020058210039 03571018720158217000 23611302005821003903571018720158217000
50084280620208210039

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONIR DE MOURA

ADVOGADOS : VERA LÚCIA SALVIAN RODRIGUES CORRÊA - RS030131

LUIZ FERNANDO SALVIAN RODRIGUES CORREA - RS108699

AGRAVADO : LISIANE SEGATO KRAUSE

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - RS041859

SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA - RS043541

AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMAO

ADVOGADOS : JACIMAR LUCIANO VALAR - RS057721

RAFAEL ARRUDA BROLL - RS066922

FRANCISCO COLLES AGUIAR - RS067405A

FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS037925

INTERES. : BEATRIZ CAVALHEIRO PINHEIRO MES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONIR DE MOURA

ADVOGADOS : VERA LÚCIA SALVIAN RODRIGUES CORRÊA - RS030131

LUIZ FERNANDO SALVIAN RODRIGUES CORREA - RS108699

AGRAVADO : LISIANE SEGATO KRAUSE

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - RS041859

SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA - RS043541

AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMAO

ADVOGADOS : JACIMAR LUCIANO VALAR - RS057721

RAFAEL ARRUDA BROLL - RS066922

FRANCISCO COLLES AGUIAR - RS067405A

FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS037925

INTERES. : BEATRIZ CAVALHEIRO PINHEIRO MES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025